

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0081916-51.2023.8.19.0000
AGRAVANTE: -----
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MESQUITA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PELO EXEQUENTE. PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE PODERÁ SER REALIZADO AO FINAL CUJO PAGAMENTO É DE RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 10 E SUMULA 345 AMBOS DESTE TJERJ. A EXIGÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO EXIGIDA AO RECOLHIMENTO DE VALORES REFERENTES À DIFERENÇA DE TAXA JUDICIÁRIA, A FIM DE VER INICIADA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SIGNIFICA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, INVIABILIZAR A PRÓPRIA SATISFAÇÃO DO DIREITO ASSEGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pagamento da taxa judiciária ao final do processo pelo sucumbente.

Sustenta a agravante, em síntese, que a cobrança da taxa judiciária, por conta do Enunciado 269 do TJERJ. Alega que a taxa judiciária não pode ser exigida da parte vencedora. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que a diferença da

cm

1

ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE:13770

Assinado em 16/04/2024 12:17:26

Local: GAB. DES ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE

taxa judiciária seja cobrada da parte sucumbente e não de exequente, permitindo a tramitação do cumprimento de sentença.

Decisão, no index 18, a deferir o pedido de efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* no index 27.

O agravado não se manifestou, conforme certificado no index 32.

É o relatório.

Insurge-se a agravante à decisão que determinou o pagamento da taxa judiciária pela exequente, sob pena de arquivamento.

Assiste razão à agravante.

A taxa judiciária é devida no momento do ajuizamento da ação, conforme dispõe o Enunciado nº 10 do Fundo Especial do TJERJ, com nova redação, *in verbis*:

10. A taxa judiciária é devida no momento da propositura da ação, e, conforme dispõe o art. 118 do Decreto-Lei nº 05/75, incide sobre o valor do pedido. Caso este seja meramente estimativo ou genérico, ou se houver litigante ao abrigo da gratuidade de justiça, a taxa será posteriormente complementada ou recolhida após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente a diferença ou o recolhimento integral, conforme o caso. (NOVA REDAÇÃO)

cm

No mesmo sentido, a Súmula 345 do TJERJ menciona que são devidas, no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, custas judiciais e taxa judiciária complementares aos valores a esse título recolhidos na fase de cognição, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando se da parte sucumbente.

Convém destacar que, a postergação do pagamento das despesas processuais não trará nenhum prejuízo aos cofres públicos, pois o referido valor deverá ser pago ao final pela parte sucumbente, no caso, o Município de Mesquita.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE TAXA JUDICIÁRIA PELO EXEQUENTE PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA QUE MERECE SER ACOLHIDA. Incumbe à parte sucumbente o recolhimento ao final de eventual diferença de custas e taxa judiciária apuradas sobre os recolhidos na fase de conhecimento. Aplicação da Súmula 345 do TJRJ e Enunciado nº 10 do FETJ. Exigir o adiantamento de taxa judiciária na fase de cumprimento de sentença onera ainda mais a execução e favorece o devedor em detrimento do exequente. Logo, não se mostra razoável a cobrança da taxa judiciária em sede de inauguração do cumprimento de sentença, devendo tal parcela ser recolhida pela parte sucumbente, ao final do processo. Precedentes deste Tribunal de Justiça e deste Relator. Reforma da decisão hostilizada, para dispensar os agravantes da obrigação de recolhimento antecipado da taxa judiciária, determinando-se o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

3

(0007475-65.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 04/04/2024 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E BENEFICIÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EXIGINDO O RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELO EXEQUENTE. PAGAMENTO AO FINAL E QUE INCUMBE AO SUCUMBENTE. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS N° 10 DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E N°. 345 DA SUMULA DO TJERJ. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO E HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Exequente que foi instado a recolher a taxa judiciária, na fase de cumprimento de sentença. Inteligência dos Enunciados n° 345 do TJRJ e n° 10 do Fundo Especial do TJRJ, deixando claro que o sucumbente é responsável pelo pagamento da taxa judiciária no cumprimento da sentença. Entendimento diverso, implicaria em onerar indevidamente o exequente, considerando que o pagamento de seu crédito já deveria ter sido feito pelo sucumbente, destinatário da taxa judiciária. Tributo que deverá ser recolhida ao final pelo sucumbente, observada eventual isenção e sem prejuízo do ressarcimento do valor correspondente adiantado. Pretensão acerca da habilitação de crédito e homologação da cessão de crédito que não foram apreciadas pelo juízo e devem ser objeto de recurso oportunamente após decisão. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(0101288-83.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 01/04/2024 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA)

Desse modo, a decisão proferida merece reforma, cabendo à parte sucumbente o recolhimento do valor da diferença da taxa judiciária.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, a determinar que o recolhimento da diferença da taxa judiciária seja recolhida no final pela parte sucumbente.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

